PROJETO DE LEI Nº 74/2018

 Dispõe sobre a criação da feira do produtor agroecológico e artesanal nas condições que especifica e dá outras providências.

 AUTOR: Vereador Joel Cardoso-PV

 Denis Andia, Prefeito Municipal de Santa Bárbara d’Oeste no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal de Santa Bárbara do Oeste aprovou Projeto de Lei de autoria do Vereador Joel Cardoso e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

**Art. 1º** Fica instituído no Município de Santa Barbara d´Oeste a Feira do Produtor Agroecológico e Artesanal.

**Art. 2º** O Programa possui como objetivo central o apoio à comercialização, no varejo, de produtos hortifrutigranjeiros, conservas, doces, produtos derivados do leite e da industrialização artesanal, artigos oriundos do artesanato, cultura e lazer e outros gêneros alimentícios.

**Art. 3º** São objetivos Da Feira do Produtor Agroecológico e Artesanal:

**I.** facilitar, prioritariamente, o escoamento da produção agrícola dos agricultores familiares de Santa Barbara d´Oeste e de assentamentos rurais;

**II.** estimular a diversificação da produção agrícola municipal;

**III.** promover a auto-sustentabilidade financeira da agricultura familiar, melhorando sua condição sócio-econômica e estimulando a criação de novos empregos rurais;

**IV.** incentivar o trabalho a organização associativa;

**V.** aumentar e diversificar a produção de hortifrutigranjeiros na região de Santa Barbara d´Oeste;

**VI.** beneficiar o consumidor, por meio da comercialização de produtos com melhor qualidade e a preços mais acessíveis;

**VII.** ser instrumento da política de abastecimento e segurança alimentar do Governo Municipal.

**Art. 4º** As Modalidades Da Feira do Produtor Agroecológico e Artesanal serão criadas e regulamentadas por decreto.

**Art. 5º** Para manutenção da ordem e do bom funcionamento das modalidades incluídas na Feira do Produtor Agroecológico e Artesanal deverá ser criada Comissão Gestora.

**Art. 6º** Em cada Modalidade da Feira do Produtor Ruralsomente será permitida a comercialização dos produtos mencionados no Art. 2º desta Lei.

**Parágrafo único.** Não será permitida a venda de gêneros cuja produção ou extração configurem dano ou ameaça de dano ao meio ambiente, principalmente em Áreas de Mananciais e/ou Áreas de Proteção Permanente.

**Art. 7º** A Feira do Produtor Agroecológico e Artesanal acolherá agricultores de Santa Barbara d´Oeste, devidamente cadastrados na Secretaria Municipal de Meio Ambiente, que se enquadrarem nos seguintes critérios:

1. ser arrendatário, concessionário, meeiro, parceiro, assentado em programas de reforma agrária ou proprietário de imóvel (is) rural (is);
2. **II.** Produzir os hortifrutigranjeiros, gêneros agroindustriais e/ou produtos do artesanato rural.

**Art. 8º** Poderá ser permitida ao participante a venda de gêneros de outros produtores da agricultura familiar, mediante prévia aprovação e respeitando os limites impostos pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente e pela Comissão Gestora.

**Art. 9º** Os pontos de execução e os horários das atividades das diferentes modalidades da Feira do Produtor Agroecológico e Artesanal serão pré-determinados pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

**Art. 10.** Secretaria Municipal de Meio Ambiente e o FOP serão responsáveis pela fiscalização da Feira do Produtor Rural.

**Art. 11**. Os procedimentos de fiscalização terão como função:

**I.** instruir os participantes sobre as normas e regulamentos do Programa;

**II.** orientar os motoristas dos veículos de transporte sobre a disciplina na descarga e recarga de mercadorias;

**III.** fiscalizar e exigir dos participantes o cumprimento de normas de disciplina, de higiene e de limpeza, produção e transporte e as deliberações das Comissões Gestoras, bem como o cumprimento das normas da Vigilância Sanitária.

**IV.** fiscalizar o cumprimento do **Art. 2º** da presente lei.

**Art. 12.** Em caso de necessidade, fica o Poder Executivo, por meio da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, autorizado a firmar parcerias, acordos, termos de cooperação e convênios com entidades, associações e cooperativas voltadas para o desenvolvimento do projeto.

**Art. 13**. Para fiel observância e cumprimento desta Lei o Poder Executivo expedirá os atos administrativos que se fizerem necessários, bem como o decreto regulamentador.

**Art. 14**. As despesas decorrentes da celebração da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias consignadas no orçamento vigente, suplementadas, se necessário, observada a disponibilidade de recursos financeiros.

**Art. 15.** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Plenário “Dr. Tancredo Neves”, em 11 de Setembro de 2.018.

**JOEL CARDOSO**

 **Vereador – PV**

**JUSTIFICATIVA:**

Senhores Membros da Câmara Municipal,

Tenho a honra de encaminhar a essa Egrégia Casa Legislativa o incluso Projeto de Lei que institui no Município de Santa Barbara d´Oeste a Feira do Produtor Agroecológico e Artesanal.

Como é de conhecimento dos ilustres Vereadores, até a presente data ainda não existe em nosso Município uma feira livre destinada à comercialização da produção oriunda dos produtores e das comunidades rurais.

Ademais, também é conhecido por todas as inúmeras vantagens que a instalação de uma feira livre traz a favor do Município, dos consumidores e dos produtores, sendo que entre elas destacamos as seguintes:

**VANTAGENS DA FEIRA LIVRE**

Para o Município

Estimula o aumento da produção de hortigranjeiros

Economiza recursos com a redução da importação

Aumenta os recursos com exportação de produtos excedentes

Diminui o êxodo rural

Aumenta a oferta de empregos no município

Cria alternativas de trabalho para os filhos dos produtores

Para o consumidor

Melhor preço com a venda direta sem intermediário

Melhor qualidade (produtos frescos e não contaminados)

Fácil acesso com economia de tempo e energia

Horário, dias determinados e ponto fixo para compras

Maior diversificação de produtos e maior possibilidade de escolha

Regularidade de fornecimento

Relacionamento entre o consumidor e o produtor

Ponto de lazer e encontro para a população

Para o produtor

Melhora o seu nível de vida

Venda direta com melhor preço

Facilidade de venda

Ponto fixo de comercialização

Regularidade de fornecimento com produção programada

Renda semanal

Maior renda para as pequenas propriedades

Relacionamento entre o produtor e o consumidor

Assegura a permanência dos filhos na propriedade

São estas as razões que nos levam a submeter o presente projeto de lei à apreciação desta Casa Legislativa, na expectativa de que seja discutido e a final aprovada na devida forma regimental.

Plenário “Dr. Tancredo Neves”, em 11 de Setembro de 2.018.

 **JOEL CARDOSO**

 **Vereador – PV**